



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

## PARECER Nº 037/2017

**Processo: 2892/2016**

**Objeto: Projeto de Lei nº 051/2016**

**Autoria: Maria da Conceição Caldas Rabha**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.  
PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI Nº  
228/1984. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00051/2016, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Sra. Maria da Conceição Caldas Rabha, à época, Prefeita em exercício, que propõe a revogação da Lei nº 228, de 28 de Junho de 2016.

Em defesa da respectiva propositura, afirma que a Lei nº 1.204/2002, ao criar e regulamentar o Serviço Autônomo de Captação Água e Tratamento de Esgoto, atribuindo-o com personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, deixou de revogar os dispositivos constantes da Lei nº 228/84.

Referida norma, teve por objeto e a transformação do Serviço de Água e Esgoto do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE; sob forma de Autarquia Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões Permanentes

Com isso, diante de tal situação, verificou-se anos depois, a existência de 02 CNPJs para a mesma entidade municipal, acarretando ao longo dos anos, em prejuízos de ordem administrativa e financeira ao erário público, tendo em vista que apresenta-se os dois como ativos, junto a Receita Federal.

Assim, a cada ano, mesmo com informações negativas quanto a sua atividade, o CNPJ referente ao SAAE “criado” pela Lei nº 228/84, acabou por gerar obrigações acessórias com incidências de multas e principalmente, a impossibilidade do Município de Angra dos Reis, enquanto pessoa Jurídica de Direito Público, em emitir Certidões Negativas de Débitos, justificando-se, por sua vez, na necessidade de se efetuar a baixa no em respectivo CNPJ.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Gerência é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais e jurídicos da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

Passamos a nos manifestar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, que a manifestação desta Gerência à propositura em comento, far-se-á, apenas sobre a legalidade e considerações jurídicas do texto normativo apresentado, em cumprimento ao que traduz o § 2º, do art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Como sabemos o Município, na condição de pessoa jurídica de Direito Público de capacidade política, goza de prerrogativas análogas às das demais entidades federadas, tomando-se por base o comando do caput do art. 18 da Lei Maior, que lhe assegura autonomia, nos termos da Constituição.



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Essa autonomia municipal corresponde a um círculo de competências ou esfera de atribuições em que lhe é permitido atuar de maneira livre para melhor atender às conveniências da comunidade local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atribuindo-se capacidade para editar o seu próprio Direito, segundo as peculiaridades de cada ente.

Autonomia significa capacidade para editar normas jurídicas, prerrogativa para elaborar o seu próprio Direito, segundo as peculiaridades de cada ente, encontrando limites no ordenamento constitucional, assim como a autonomia de qualquer outro ente dessa natureza.

Neste contexto, o termo “autonomia” passa a comportar uma pluralidade de significados e desdobramentos, como a capacidade de autogoverno, de auto-organização, de edição de normas próprias e de auto-administração, apresentando uma de suas principais manifestações a capacidade traduzida na prerrogativa de elaboração de sua Lei Orgânica Municipal.

É o que diz o art. 29 da Constituição Federal:

*“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)”*

Assim, fundamentando-nos na autonomia trazida pela Lei Orgânica, temos a competência do Poder Executivo ao que nos apresenta o seu art. 58, para fundamentar a legitimidade para a presente propositura.



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

*“Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de leis que dispõe sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação ou aumento de sua remuneração;*

*II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 87, X;*

*[...]”*

Neste sentido, entendemos que não há nenhum óbice da Mensagem nº 051/2016 dispor sobre aludida matéria, pois trata-se de cuja competência é exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis – LOM.

Ressalta-se ressaltar ainda, que na análise dos presentes autos, atesta-se igualmente a conformidade, por analogia, do objeto de pretensa norma ao que traduz o art. 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Desse modo, claro se apresenta de que a previsão legal não afronta norma constitucional, afastando-se, portanto qualquer alegação ao contrário.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Gerência Jurídica **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões Permanentes

não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça o seu normal processamento.

Esclarecemos, por oportuno, que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Saliente-se, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo e Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Laser.

É o que nos cabia relatar.

Angra dos Reis, 04 de abril de 2017.

**JULIANA CHALLUB MARTINS**

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes

Matrícula nº 6878

OAB/RJ nº 121.176